CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 129 / 2026

Institui o Centro de Referência Municipal de Atenção à Saúde do Idoso (CREMASI) no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Salvador, o Centro de Referência Municipal de Atenção à Saúde do Idoso (CREMASI), unidade ambulatorial especializada destinada ao atendimento integral e interdisciplinar da população idosa em situação de fragilidade ou em risco de fragilização.

Art. 2º O CREMASI se pautará pelos seguintes princípios:

I - Universalidade, equidade e integralidade das ações de saúde;

II - Promoção do envelhecimento ativo e saudável;

III - Preservação da autonomia e da capacidade funcional;

IV - Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

V - Interdisciplinaridade na assistência e na gestão do cuidado.

Art. 3º Compete ao Centro de Referência Municipal de Atenção à Saúde do Idoso:

I - Oferecer assistência especializada em Geriatria e Gerontologia;

II - Realizar Avaliação Gerátrica Ampla (AGA) para diagnóstico e plano terapêutico;

III - Atuar como centro formador e de educação permanente para profissionais da Rede de Atenção à Saúde (RAS) do Município;

IV - Desenvolver programas de suporte e orientação a cuidadores e familiares de idosos frágeis;

V - Integrar-se com a Atenção Primária à Saúde para o monitoramento e matriciamento dos casos complexos.

Art. 4º O atendimento no CREMASI será estruturado por meio de uma Equipe Multidisciplinar, composta, no mínimo, pelos profissionais nas áreas de Geriatria, Enfermagem, Serviço Social, Fisioterapia, Psicologia, Nutrição e Terapia Ocupacional.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará o fluxo de encaminhamento para o CREMASI, que deverá ser realizado preferencialmente através das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Saúde da Família (USF), mediante critérios de estratificação de risco.

Art. 6º A execução e gestão do CREMASI dar-se-ão de forma integrada entre a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e a Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer (SEMPRE), visando a convergência entre o cuidado clínico e a assistência social.

Art. 7º O Município de Salvador poderá celebrar Termos de Colaboração ou de Fomento, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), com entidades sem fins lucrativos especializadas em gerontologia para a operacionalização técnica do Centro.

Art. 8º Fica autorizada a integração do CREMASI com instituições de ensino superior, públicas ou privadas, para a atuação como Centro de Ensino e Pesquisa, servindo de campo de estágio e residência multiprofissional em saúde do idoso.

Art. 9º O custeio das atividades do CREMASI poderá e será provido pelas seguintes fontes:

I - Dotações orçamentárias anuais consignadas no orçamento da Secretaria Municipal da Saúde;

II - Repasses provenientes do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Fundo Estadual de Saúde (FES), destinados à atenção especializada;

III - Recursos oriundos do Fundo Municipal do Idoso (FMI);

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

IV - Emendas parlamentares destinadas especificamente à estruturação e custeio de centros de referência em geriatria;

V - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, conforme legislação federal vigente.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 29 de abril de 2026.

PAULO MAGALHÃES JUNIOR
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa fundamenta-se na urgência de adequar a infraestrutura de saúde de Salvador ao acelerado processo de envelhecimento populacional que caracteriza a demografia contemporânea. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), já em 2010, o Brasil alcançava, em números absolutos, mais de 20 milhões de idosos. Esse fenômeno não é apenas uma estatística, mas uma transformação profunda na pirâmide social que exige do Poder Público respostas estratégicas e estruturadas.

No cenário local, a cidade de Salvador enfrenta o desafio de acolher uma parcela crescente de cidadãos que, muitas vezes, não são contemplados em ações de prevenção ou em atendimentos especializados de saúde voltados especificamente para a terceira idade. A inexistência de um centro municipal de referência cria uma lacuna assistencial crítica, pois o idoso, especialmente aquele em situação de fragilidade, necessita de um olhar que extrapole a clínica tradicional. A fragmentação do cuidado atual sobrecarrega as unidades de emergência e hospitais gerais, que muitas vezes não possuem a expertise gerontológica necessária para a gestão de casos complexos.

A criação do Centro de Referência Municipal de Atenção à Saúde do Idoso (CREMASI) surge, portanto, como uma resposta direta a essa necessidade. O objetivo central é promover o envelhecimento ativo e saudável, garantindo que o idoso possa gozar de sua longevidade com autonomia e independência. Como bem ressaltado na concepção deste projeto, a ideia é criarmos condições para que exista um favorecimento ao envelhecimento com saúde para a população soteropolitana, oferecendo um ambiente que dê suporte mental e físico, prevenindo agravos e promovendo a reinserção social dos assistidos.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem reafirmado que a saúde é uma prerrogativa constitucional indisponível, e que o Estado tem o dever de criar condições objetivas para o efetivo acesso a esse serviço, inclusive mediante a implementação de políticas públicas setoriais quando identificada a omissão ou a insuficiência da rede existente.

Portanto, o CREMASI não é apenas uma unidade de saúde, mas um instrumento de dignidade humana. Ao focar na reabilitação do idoso frágil e na atenção básica especializada, o Município de Salvador assume o protagonismo na proteção de seus cidadãos mais experientes, assegurando que o direito à vida e à saúde seja exercido em sua plenitude, com o suporte multidisciplinar que a complexidade do envelhecimento exige.

A validade jurídica da presente proposição encontra respaldo direto na organização federativa brasileira, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Conforme preceitua o Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, cabe ao ente municipal a organização e a prestação dos serviços públicos que visem ao atendimento das necessidades imediatas de sua população. No campo da saúde, essa atribuição é reforçada pelo inciso VII do mesmo dispositivo, que impõe ao Município o dever de prestar serviços de atendimento à saúde com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

A criação do CREMASI é, portanto, o exercício legítimo dessa competência suplementar, voltada a elevar o padrão de proteção à saúde de uma parcela vulnerável da sociedade soteropolitana. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer que leis municipais que visam promover a saúde e o bem-estar social, dentro dos limites do interesse local, guardam estrita constitucionalidade formal e material.

No plano material, o projeto concretiza o mandamento do Art. 196 da Carta Magna, que define a saúde como um direito de todos e dever do Estado, a ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas. Mais especificamente, a iniciativa atende ao comando do Art. 230 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar.

Ademais, a proposição guarda perfeita harmonia com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003). O diploma legal estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhe proteção integral e todas as oportunidades para a preservação de sua saúde física e mental. O princípio da prioridade absoluta, previsto no Art. 3º do Estatuto, impõe ao Poder Público a obrigação de dar preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas, bem como a destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas à proteção da pessoa idosa.

A criação de uma unidade ambulatorial especializada para diagnóstico e tratamento interdisciplinar, como o CREMASI, nada mais é do que a tradução prática desses direitos fundamentais. A legislação federal e a jurisprudência dos Tribunais Superiores convergem para a tese de que o atendimento especializado ao idoso frágil não é apenas uma faculdade do administrador, mas um imperativo ético e jurídico que deve ser viabilizado pelo ente público local.

A viabilidade do Centro de Referência Municipal de Atenção à Saúde do Idoso (CREMASI) não se restringe à sua relevância social, mas estende-se à eficiência de sua concepção técnica e financeira. Assim, o Município de Salvador adota uma tecnologia social e clínica já testada, aprovada e consolidada. Esse modelo foca na preservação da autonomia da pessoa idosa e na gestão interdisciplinar de casos complexos, evitando a fragmentação do cuidado que historicamente sobrecarrega os hospitais gerais e as unidades de emergência.

A sustentabilidade financeira da proposta é um de seus pontos mais robustos. O projeto institui um arranjo de fontes diversificadas que desonera o tesouro municipal direto, garantindo a continuidade das ações sem comprometer o equilíbrio fiscal. O custeio será estruturado de forma estratégica, captando recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Fundo Estadual de Saúde (FES), além de utilizar o Fundo Municipal do Idoso (FMI) como fonte de fomento específica. A utilização de emendas parlamentares para a estruturação inicial e custeio recorrente reforça esse compromisso com a viabilidade econômica.

Adicionalmente, o projeto estabelece mecanismos de incentivos fiscais para que a iniciativa privada e pessoas físicas possam investir diretamente no centro por meio de doações dedutíveis. Essa medida transforma a responsabilidade social corporativa em um pilar de manutenção da política pública de longevidade em Salvador. A abertura para parcerias com o terceiro setor, mediante Termos de Fomento e Colaboração amparados pela Lei Federal nº 13.019/2014, permite que instituições especializadas contribuam com sua expertise, fortalecendo a rede de apoio e garantindo que o atendimento chegue com eficiência às camadas mais vulneráveis da capital soteropolitana.

A execução do projeto será pautada pela intersetorialidade e governança colaborativa. A parceria integrada entre as Secretarias Municipais de Saúde e de Promoção Social garantirá que o idoso receba suporte clínico e assistência social de forma sinérgica, respeitando as diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Esse modelo de gestão é reconhecido pela jurisprudência como uma opção político-administrativa constitucionalmente admitida para a promoção de serviços públicos sociais não exclusivos, desde que conduzida com impessoalidade e eficiência.

Diante da urgência do cenário demográfico e da solidez jurídica e financeira da proposta, contamos com o apoio dos nobres vereadores e vereadoras desta Casa Legislativa para a

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

aprovação da presente proposição. Este é um passo fundamental para tornar Salvador uma cidade preparada para os desafios do envelhecimento populacional, oferecendo saúde, dignidade e bem-estar à sua população idosa.

Salvador, 29 de abril de 2026.

PAULO MAGALHÃES JUNIOR
Vereador